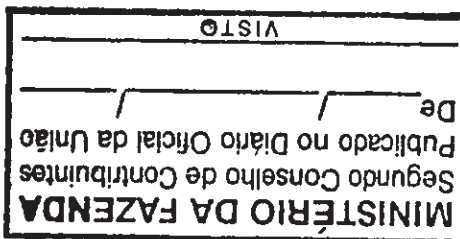




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.958

Processo nº : 10640.000691/93-51

Recurso nº : 097.782

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 203-06.958, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: "**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**. A desistência dos recursos apresentados na esfera administrativa efetuada em sede de ação judicial interposta visando inclusão dos créditos tributários no Programa REFIS, cuja tutela foi concedida, torna definitivo, no âmbito administrativo, o crédito tributário exigido no auto de infração".

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA – MG.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-06.958, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Meneses, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.958

Processo nº : 10640.000691/93-51

Recurso nº : 097.782

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Na sessão plenária de 05 de dezembro de 2000, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 097.782, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-06.958, inserido às fls. 268 a 271, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IPI – Lançamento decorrente de procedimento na esfera do IRPJ. Decisão do presente processo segue o destino do feito de que teve origem. Exclusão parcial da base de cálculo. Recurso provido parcialmente.”

Alega o relator em seu voto que o presente processo deve seguir o decidido no processo-matriz, havendo o Primeiro Conselho de Contribuintes expedido o Acórdão nº 105-13.210, anexado às fls. 255/267.

No cumprimento do Acórdão supra-identificado, a autoridade executora impetrou embargos declaratórios ao Primeiro Conselho de Contribuintes tendo como fundamentação a alegação de existência de erro material na decisão de primeira instância. Tal assertiva consta do relatório do novo acórdão proferido pelo referido Conselho, de nº 105-13.458, cuja decisão está sintetizada na ementa que segue:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Nula é a decisão de primeira instância administrativa que não contempla em exame todos os elementos processuais, faz coisa julgada sem fundamento legal e incorre em erro material que infirme a conclusão dos autos.

Decisão nula.”

Assim, por maioria de votos, a Câmara retificou o acórdão anterior, de 07/06/2000, declarando nula a decisão de primeiro grau (fls. 279 a 289).

Em 02/09/2002, à fl. 302, a autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, solicitou que esta Câmara se pronuncie quanto à apuração do crédito tributário relativo ao IPI, em face do novo acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consta do processo, às fls. 297 a 299, decisão judicial relativa à concessão de antecipação de tutela em ação movida pela recorrente junto à 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, na qual contesta *“o indeferimento do pedido de adesão da autora ao Programa REFIS: a falta de desistência formal de recursos apresentados nos respectivos autos de procedimento fiscal.”*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.958

Processo nº : 10640.000691/93-51

Recurso nº : 097.782

O MM Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, nos fundamentos da decisão, acata as alegações da empresa de que as desistências formais foram “*endereçadas a delegacia diversa daquela onde protocolado o pedido de adesão ao REFIS.*”, e informa que “*empresa-autora reafirma sua desistência a todos os recursos hierárquicos onde questionava a cobrança objeto dos processos administrativos.*”, concluindo pelo deferimento da antecipação de tutela e determinando o recolhimento das parcelas mensalmente em conta judicial.

Informa a autoridade executora do acórdão, na fundamentação dos embargos de declaração, o cumprimento da determinação judicial sobredita.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.958

Processo nº : 10640.000691/93-51

Recurso nº : 097.782

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Nomeada relatora *ad hoc*, passo a apreciar os embargos de declaração interpostos pela autoridade executora do Acórdão de fls. 268 a 271.

Cotejando os argumentos apresentados nos embargos de declaração com tudo mais que do processo consta, como relatado, entendo procedentes os arrestos, dada a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida por esta Câmara, em 05/12/2000, em razão dos fatos supervenientes.

A recorrente declara, em petição instrutora de ação judicial, haver apresentado à repartição da Secretaria da Receita Federal desistência formal de todos os recursos onde questionava a cobrança dos créditos tributários exigidos através de processos administrativos.

Fundamenta-se a manutenção da exigência como originalmente feita, em razão da vinculação do Acórdão nº 203-06.958 ao Acórdão nº 105-13.210 proferido no processo-matriz, que por sua vez foi retificado pelo de nº 105-13.458, cujo voto anulou a decisão de primeira instância.

A consequência factual é a não produção de efeitos por todas as decisões prolatadas no processo, mantendo incólume, exclusivamente, o procedimento inicial resultante no auto de infração, posto estar a decisão de primeira instância anulada, em consequência da decisão constante do acórdão retificador.

À vista da declaração apresentada em juízo não cabe mais a esta Câmara manifestar-se acerca do Recurso constante às fls. 221 a 240, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal posta no auto de infração.

Assim, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, por pertinentes, e, no mérito, acatá-los para declarar definitiva a exigência fiscal na esfera administrativa, em razão da desistência dos recursos proclamada pela recorrente em ação judicial.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA